



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 10/04/2024 13:47:16.520 - CPASF

REQ n.14/2024

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,  
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**  
**REQUERIMENTO DE MOÇÃO**  
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO**)

Requer aprovação de Moção de Apoio ao Conselho Federal de Medicina – CFM, em razão da ofensiva intentada a partir da publicação da Resolução CFM nº. 2.378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do artigo 117, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvido o Plenário desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, a aprovação de **MOÇÃO DE APOIO** ao Conselho Federal de Medicina, em razão da ofensiva intentada a partir da publicação da Resolução CFM nº. 2.378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal.

**JUSTIFICAÇÃO**

Diante das graves ameaças à vida, esta Moção é motivada pela movimentação iniciada logo após a publicação no D.O.U. do último dia 3 de abril, da Resolução CFM nº. 2.378, de 21 de março de 2024, com o fito de desqualificá-la. A referida Resolução prescreve, em seu art. 1º, que:

*“Art. 1º É vedado ao médico a realização do procedimento de assistolia fetal, ato médico que ocasiona o feticídio, previamente aos procedimentos de interrupção da gravidez nos casos de aborto previsto em lei, ou seja, feto oriundo de estupro, quando houver probabilidade de sobrevida do feto em idade gestacional acima de 22 semanas.”*

A assistolia consiste na introdução de cloreto de potássio diretamente no coração do nascituro, causando a sua parada cardíaca. O procedimento está sendo propositalmente introduzido para facilitar a prática do aborto entre o quinto e o nono mês de gestação pois, sem a assistolia, o bebê muito provavelmente nasceria vivo e teria que ser morto

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248754030200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



\* C D 2 4 8 7 5 4 0 3 0 2 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Apresentação: 10/04/2024 13:47:16.520 - CPASF

REQ n.14/2024

fora do útero, ou seja, num procedimento traumático inclusive para os profissionais da área da saúde que se dispõem a realizar abortos.

Recentemente, contra as normas técnicas do Ministério da Saúde em vigor, nas quais desaconselha-se o aborto após a vigésima semana, o Ministério Público Federal tem insistido que o Código Penal de 1940, ao não punir o aborto em caso de estupro, não teve intenção de impor limites à prática, uma vez que, no seu artigo 128, que dispõe sobre o tema, não teria fixado limites de idade gestacional.

Ocorre, porém, que está sendo desconsiderado que a mortalidade materna em consequência de um parto cesáreo, em 1940, único modo possível de se realizar um aborto tardio naquela época, estava em torno de 20%. As mulheres poderiam morrer devido à septicemia decorrente de uma infecção, pois não estavam disponíveis, à época, a penicilina e os demais antibióticos. A penicilina, que baixou a mortalidade materna após o parto cesáreo praticamente a zero, somente começou a ser difundida na prática médica após a Segunda Guerra Mundial. Por este motivo, em 1940, a prática do aborto no segundo e terceiro trimestre da gestação era algo impensável. E, caso fosse tentado, seria visto como um infanticídio e não como um aborto. Este foi o motivo pelo qual o legislador não colocou um limite gestacional para a não punibilidade do aborto em casos de estupro. Legisla-se sobre realidades, não sobre hipóteses reconhecidamente impossíveis.

Nota-se, pois que o CFM não promoveu qualquer inovação, mas tão somente agiu consoante suas prerrogativas, as quais estão previstas na Lei nº 3.268/57, a qual “dispõe sobre os Conselhos de Medicina e dá outras providências”, e que estabelece o papel dos Conselhos Federal e Regionais como “disciplinadores da classe médica”, cabendo-lhes, inclusive, zelar “pelo perfeito desempenho ético da medicina”. Desse modo, resta claro que, data vénia, não há conveniência na determinação da Justiça Federal em Porto Alegre, que determinou prazo para que a autarquia se pronuncie sobre a norma publicada no início de abril.

Por este motivo entendemos que o Conselho Federal de Medicina, em sua Resolução CFM 2.378/2024, oportunamente equipara com clareza “a realização do procedimento de assistolia fetal a um ato médico que ocasiona o feticídio”.

Ademais, não se pode tampouco desprezar a vontade popular. Por meio de diversas pesquisas, realizadas por variados institutos independentes, tem-se observado que a posição da população brasileira é majoritariamente contrária ao aborto.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO – PL/RJ**

Com base no exposto, cremos suficientemente justificado o apoio que ora propomos ao Conselho Federal de Medicina - CFM, atualmente alvo de um movimento que atenta ofensivamente contra suas prerrogativas regulatórias.

Apresentação: 10/04/2024 13:47:16.520 - CPASF

REQ n.14/2024

Sala das Sessões, 10 de abril de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
PL/RJ



\* C D 2 4 8 7 5 4 0 3 0 2 0 0 \*



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248754030200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto e outros



## Requerimento de Moção (Da Sra. Chris Tonietto)

Requer aprovação de Moção de Apoio ao Conselho Federal de Medicina – CFM, em razão da ofensiva intentada a partir da publicação da Resolução CFM nº. 2.378/2024, que regulamenta o ato médico de assistolia fetal.

Assinaram eletronicamente o documento CD248754030200, nesta ordem:

- 1 Dep. Chris Tonietto (PL/RJ)
- 2 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 3 Dep. Franciane Bayer (REPUBLIC/RS)
- 4 Dep. Julia Zanatta (PL/SC)
- 5 Dep. Pastor Diniz (UNIÃO/RR)
- 6 Dep. Filipe Martins (PL/TO)
- 7 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)

